TC nº 72-001.467.11-02

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS, DE ENCERRAMENTO E DE RETIRRATIFICAÇÃO. SP-NEGÓCIOS. Concepção, estrutura, desenvolvimento de normas, diretrizes, análises e proposições sob os aspectos institucionais e regulatórios à execução de Projetos de Parceria Público Privada. PPP. Relevada a ausência de informação no portal da PMSP. Termo de Encerramento e de Retirratificação CONHECIDOS. Demais ajustes REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.226/01.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 02/SPP/2010 e os Termos de Aditamento 001/SPP/2010, 002/SPP/2011, 003/SPP/2011, 004/SPP/2011 e 005/SPP/2012, relevando-se as falhas formais constatadas por serem incapazes de macular os ajustes ora em julgamento, bem como em conhecer do termo de encerramento s/nº do Contrato 02/SPP/2010 e de seu respectivo termo de aditamento de retificação, porquanto não apontadas irregularidades.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à SP Negócios S.A. que, de futuro, cumpra fielmente o quanto disposto na Lei Municipal 13.226/01, disponibilizando no portal da Prefeitura todas as informações exigidas como meio de assegurar a transparência das informações.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto do Relator, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social para instrução dos procedimentos PJPP-CAP nº 14/2011 e PJPP-CAP nº 1095/2012, arquivando-se estes autos, após as providências regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 02/SPP/2010, firmado entre a Companhia São Paulo de Parcerias S/A – SPP, atual São Paulo Negócios S/A, e a Fundação Instituto de Administração – FIA, com dispensa de licitação fundada no disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, no valor de R$ 2.500.050,00, bem como dos respectivos Termos de Aditamento.

O escopo do referido ajuste consistiu na "prestação de serviços de concepção, estruturação e desenvolvimento de normas e diretrizes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP ou Concessão Comum, na modalidade patrocinada ou administrativa, envolvendo o mapeamento dos possíveis modelos para a operacionalização do projeto, levando-se em consideração a modelagem econômico-financeira e soluções de Projet Finance, em atendimento à demanda resultante do Convênio 16/2010 firmado entre a SPP e a Secretaria Municipal da Saúde para outorga da Concessão Administrativa para a construção e Modernização de Unidades Hospitalares, construção de Centros de Diagnósticos por Imagem e prestação de serviços e utilidades não-assistenciais.

Cumpre ressaltar que o presente processo foi autuado por determinação do então Conselheiro Antonio Carlos Caruso, para análise da contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA), tendo em vista matéria publicada no Jornal da Tarde de 02 de maio de 2011, apontando que o Ministério Público questionava a contratação da referida Fundação por dispensa de licitação e a possível ocorrência de subcontratação de escritório de advocacia para elaboração da parte jurídica do contrato.

Com referência às denúncias, a Auditoria desta Corte esclareceu que, após diversos encontros e reuniões com integrantes da Secretaria Municipal de Saúde, Companhia São Paulo de Parceria e a Fundação Instituto de Administração (FIA), não foram obtidos elementos concretos que pudessem confirmar a notícia de contratação irregular de escritório de advocacia, concluindo pela improcedência da denuncia, por falta de "absoluta materialidade".

Consignou que a contratação foi efetivada por meio de dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal de Licitações, fato esse não questionável, pois a contratada possui reputação ético-profissional bem assentada na comunidade acadêmica e empresarial, conformidade de seu objeto social com o do contrato e atividades sem fins lucrativos nos termos do seu estatuto.

Apontou, ainda, que a Companhia São Paulo de Parcerias S/A - SPP, colheu propostas de outras instituições assemelhadas, aptas a prestarem o mesmo serviço, que apresentaram preços superiores ao da contratada, cumprindo, assim, o disposto no artigo 26, III, da Lei Federal de Licitações, que estabelece a exigência de justificativa do preço nos casos de dispensa.

A Auditoria procedeu ainda a análise formal do Contrato 02/SPP/2010 e concluiu que a presente contratação encontrava-se regular, ressalvada apenas publicação extemporânea do extrato do termo de contrato no Diário Oficial, impropriedade que, no entendimento do Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle desta Corte poderia ser relevado à vista dos acórdãos proferidos nos TCs 72-000.233.05.18 e 72-003.561.02.50.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante ao motivo que suscitou a matéria jornalística, consignou, que não existem nos autos elementos probatórios aptos a ensejar qualquer conclusão a respeito, concluindo, pela regularidade do Contrato 02/SPP/2010 e dos Termos Aditivos 02 e 03 de 2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes, relevando-se a falha apontada por tratar-se de falha meramente formal.

A Secretaria Geral opinou igualmente pela regularidade dos ajustes, com a ressalva quanto ao atraso na publicação dos mesmos.

Após, por proposta do Conselheiro Revisor, visando ao aprofundamento da instrução, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para verificações da qualificação técnica da contratada e dos critérios de sua escolha, voltando-se inclusive para o parecer técnico do Diretor Operacional e, também, para a juntada do estatuto atualizado e análise e avaliação de sua compatibilidade com o inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal de Licitações.

Em atendimento, a Auditoria apontou que outras 02 (duas) instituições manifestaram interesse na contratação, porém, apresentaram propostas com valores maiores do que a então contratada. Informou que a contratada comprovou vasta experiência no desempenho de atividades compatíveis com o objeto do ajuste e, analisando seu estatuto atualizado, verificou que há compatibilidade do objeto de seu contrato social com o objeto da contratação. Quanto ao preço praticado, após resposta da Fundação contratada, concluiu que se

encontram compatíveis com projetos de escopo semelhante, cumprindo, assim, a exigência prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93.

Na sequência, a Auditoria solicitou autorização para promover a análise formal dos Termos de Aditamento 01/2010, 04/2011 e 05/2012. Quanto ao Termo Aditivo 01/2010, concluiu pela sua regularidade, com ressalva devido à publicação extemporânea de seu extrato no Diário Oficial. Quanto aos Termos Aditivos 04/2011 e 05/2012, a Auditoria concluiu pela regularidade de ambos, apontando somente ressalva ao último Termo Aditivo devido à falta de disponibilização das informações do Termo Aditivo no sítio da PMSP, em infringência à Lei Municipal 13.226/2001.

Regularmente intimada, a Origem pugnou pela regularidade do contrato e de seus Termos Aditivos, uma vez que as falha apontada é meramente formal, esclarecendo que todos os serviços e produtos demandados pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Autarquia Hospitalar Municipal foram entregues.

O Ex-Diretor Presidente da então Companhia São Paulo de Parcerias S/A, apontado pela Auditoria como responsável por eventuais infringências constatadas, apresentou defesa requerendo o reconhecimento da regularidade dos ajustes.

Em manifestação quanto ao acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento dos Termos Aditivos 01/2010, 04/2011 e 05/2012, ressalvada a publicação extemporânea do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou integralmente o requerido em sua manifestação anterior, pelo acolhimento dos ajustes, relevando-se as falhas apontadas por serem meramente formais.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos ajustes, com ressalvas pelo atraso na publicação do Termo Aditivo 01/2010, bem como pela falta de disponibilização das informações do Termo Aditivo 05/2012 no portal da Prefeitura, as quais, no entanto, constituem impropriedades passíveis de relevação.

Posteriormente, determinou-se à SFC que examinasse o Termo de Encerramento do Ajuste, que ocorreu antecipadamente em virtude da não prorrogação do Convênio 016/2010, firmado com a SMS, tendo aquela especializada concluído pelo seu conhecimento, bem como de seu Termo de Retificação, lavrado para consignar que o valor executado até o encerramento do ajuste foi de R$ 2.000.040,00. Cumpre registrar que aquela Especializada cita a existência do TC 72-000.958.13-08 que cuida da execução do mencionado ajuste, no qual foi constatado o atraso de 8 (oito) dias na entrega de um dos produtos.

Após, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral mantiveram seu entendimento quanto a regularidade dos instrumentos analisados.

VOTO

1 - Após detida análise dos elementos de instrução relativos à formalização do Contrato 02/SPP/2010 e de seus respectivos Termos de Aditamento 01/2010, 02, 03 e 04 de 2011 e 05/2012, os Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte manifestaram-se pela regularidade formal dos referidos ajustes, ressalvando tão somente a publicação extemporânea do extrato do Termo de Contrato e Termos Aditivos 01 e 02, bem como a não disponibilização das informações do Termo Aditivo 05 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, conforme previsto no na Lei Municipal 13.226/2001.

2 - No que diz respeito ao conteúdo da matéria publicada no Jornal da Tarde, relativa a eventual ocorrência de subcontratação de escritório de advocacia para elaboração da parte jurídica do contrato, esclareceu a Auditoria desta Corte que não foram obtidos elementos concretos que pudessem confirmar a notícia de contratação irregular de escritório de advocacia.

3 - Apontou, ademais, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal de Licitações, informando ter a contratada comprovado vasta experiência no desempenho de atividades compatíveis com o objeto do ajuste e que, analisando seu estatuto atualizado, verificou haver compatibilidade do objeto de seu contrato social com o objeto da contratação, além de ter restado cumprida a exigência de justificativa do preço, prevista no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26 da Lei 8.666/93.

4 - Registre-se, ainda, que o Órgão Auditor desta Corte examinou também o Termo de Encerramento do referido ajuste, que se deu em virtude da não prorrogação do Convênio 16/2010- SMS-G, bem como o respectivo Termo de Aditamento e Retificação, opinando pelo seu conhecimento.

5 - Destarte, diante do exposto, e amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, JULGO REGULARES o Contrato 02/2010 e os Termos de Aditamento 01/2010, 02, 03 e 04 de 2011 e 05/2012, relevando-se as falhas formais apontadas por serem incapazes de macular os ajustes ora em julgamento, bem como CONHEÇO do Termo de Encerramento do ajuste e de seu respectivo Termo de Aditamento e Retificação, porquanto não apontadas irregularidades.

6 - DETERMINO à Origem, no entanto, que, de futuro, cumpra fielmente o quanto disposto na Lei 13.226/01, disponibilizando no portal da Prefeitura todas as informações exigidas como meio de assegurar a transparência das informações.

7 - Encaminhem-se cópia do venerando Acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social para instrução dos procedimentos PJPP-CAP nº 14/2011 e PJPP-CAP nº 1095/2012.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.